



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Tribunal Pleno  
Sessão: **6/12/2017**

64 TC-000291/026/14 PEDIDO DE REEXAME

**Município:** Marília.

**Prefeito(s):** Vinicius Almeida Camarinha.

**Exercício:** 2014.

**Requerente(s):** Vinicius Almeida Camarinha - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 21-12-16.

**Advogado(s):** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP n° 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP n° 181.103) e outros.

**Acompanha(m):** TC-000291/126/14 e Expediente(s): TC-019351/026/14, TC-040655/026/14 e TC-019168/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Relatório

A E. Segunda Câmara, em sessão de **22/11/2016<sup>1</sup>**, emitiu parecer desfavorável às contas da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA**, relativas ao exercício de 2014.

Para assim deliberar, considerou que o desequilíbrio de ordem orçamentária e financeira, em contrariedade ao que estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometeu as contas, na medida em que a Prefeitura apresentou resultados piores do que aqueles registrados no exercício anterior.

Opuseram-se Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, os quais foram rejeitados em sessão de 21/02/2017, com voto do pelo eminente Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

---

<sup>1</sup> Relator Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A seguir, o então Prefeito apresentou **Pedido de Reexame**, procurando reverter o julgamento que lhe fora desfavorável.

A princípio, relembrou os aspectos positivos consignados no parecer de primeiro grau, tais como o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino; a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; os gastos com a saúde; a observância dos limites de gastos com pessoal; e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal.

Com a finalidade de demonstrar que a gestão de 2014 foi eficiente, comparou-a com as gestões anteriores e ressaltou que desde que assumiu o Executivo local tomou medidas eficazes na tentativa de recuperar as finanças municipais em curto espaço de tempo.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros consignados no parecer de primeiro grau, sustentou que tais resultados não condizem com a realidade, uma vez que a equipe de fiscalização considerou todos os empenhos inscritos em restos a pagar não processados para apurar o déficit orçamentário registrado no período.

Nesse contexto, sustenta que há valores relativos a vários convênios que não foram totalmente repassados no período, resultando na existência de restos a pagar não processados, o que certamente influenciou no resultado orçamentário negativo. Se houvesse sua exclusão, as contas seriam superavitárias e o déficit financeiro, praticamente da mesma ordem daquele registrado no exercício pretérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Procurando dar veracidade a essas informações, traz documentos correlatos e pondera que os respectivos recursos foram repassados apenas em exercícios posteriores (2015 e 2016).

Pondera que este Tribunal já decidiu favoravelmente a contas de prefeituras em casos semelhantes, pleiteando seja conferido o mesmo tratamento nos presentes autos.

Posto isso, requer o provimento do pedido de reexame, para ao final ser emitido parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2014.

**A Assessoria Técnica de Economia (fls. 423)** entendeu que os documentos juntados nesta oportunidade não se mostraram suficientes para alterar o entendimento constante no voto atacado, concluindo pelo não provimento do pedido de reexame, sendo esse posicionamento endossado pela **Chefia de ATJ (fls. 424)**, **Ministério Público de Contas** e **SDG (fls. 433/436)**.

Na última quinta-feira, o recorrente trouxe ao Gabinete nova manifestação acompanhada de documentos, que recebi a título de memorial de julgamento.

É o relatório.

ro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000291/026/14

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

O motivo determinante para a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília decorreu do desequilíbrio fiscal, uma vez que o resultado orçamentário apurado pelo sistema AUDESP, com base nas peças contábeis da origem, indicavam déficit de R\$ 21.231.533,55, correspondente a 4,30% da receita arrecadada, e déficit financeiro da ordem de R\$ 71.492.296.91, sendo esse valor equivalente a mais de um mês da RCL do município.

A partir dos argumentos trazidos pelo recorrente e analisando detidamente a questão, entendo que agora possam ser acolhidas as razões ofertadas de que os resultados negativos são compostos de estoque de restos a pagar não processados de convênios, cujos recursos não foram repassados no exercício.

Nessa direção, destaco que o sistema PENTAHO/AUDESP registra que o Município de Marília previa receber recursos de convênio no montante de R\$ 143.739.360,00. No entanto, foi repassada apenas a quantia de R\$ 98.527.417,33. Demais disso, o mesmo sistema mostra que recursos equivalentes à diferença verificada em 2014 entraram no caixa da Prefeitura nos dois exercícios seguintes (2015 e 2016), o que permite presumir a veracidade das informações trazidas aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De outra feita, cumpre registrar que o interessado logrou êxito, mediante medidas judiciais, em obter cópia de documentos dos convênios mencionados na instrução, que os trouxe ao Gabinete no último dia 30/11/2017, já que os recebera apenas na tarde anterior, em cumprimento a liminar deferida em Mandado de Segurança.

Diante da premência do tempo para julgamento das contas, deixei de submeter essa documentação ao crivo dos órgãos técnicos e opinativos. Mas pude verificar que ali se encontram notas de empenho e instrumentos de convênio que dão veracidade ao alegado e ao que pude presumir a partir das informações colhidas no sistema PENTAHO/AUDESP.

Os documentos estão aqui à disposição de todos, inclusive do Ministério Público de Contas.

Assim, a exemplo de decisões (TCs 2470/026/10, 2501/026/10 e 2578/026/10) que excluíram os restos a pagar não processados, tem-se que no caso dos autos não ocorreu qualquer ingerência do gestor que pudesse subverter os equilíbrios orçamentário e financeiro exigidos pelo § 1º do artigo 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é demais lembrar o atendimento aos limites legais e constitucionais de despesas com o ensino, FUNDEB, pessoal, saúde, os investimentos realizados correspondentes a 10,90% da RCL, o superávit econômico, que elevou em 46,46% a situação patrimonial, além da diminuição da dívida consolidada.

Por tudo isso, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Marília, referentes ao exercício de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2014, mantidos, porém, os demais termos da decisão, além das recomendações exaradas no parecer de primeiro grau.

Eis o meu voto.